



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000204/2007-81
Recurso nº 157.373 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.082 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO

A empresa que deixa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumpre obrigação acessória constituindo-se um crédito decorrente da multa aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar provimento.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Analisados aos autos, em concordância com Relatório de primeira instância, trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.034.594-0, CFL 35), lavrado contra a empresa acima identificada, em 05/02/2007, no montante de R\$ 11.569,42.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), a empresa deixou de apresentar a documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos e informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária, em relação aos anos de 2005 e 2006.

Tal fato constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e ao artigo 8, da Lei nº 10.666/2003, combinado com o artigo 225 inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003), do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "h" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15).

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, nem a atenuante prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a interessada manifestou-se alegando em síntese que:

- não existe previsão, na lei, do layout ou da forma com que referidos arquivos devam ser feitos;

- a regra legal contenta-se na manutenção dos registros em arquivos magnéticos, sem especificar sua forma;

- a impugnante foi autuada não por deixar de manter seus arquivos em registros magnéticos, mas por deixar de manter seus arquivos no registro magnético definido pelo INSS, o que é coisa bastante diferente;

- a Lei prevê apenas a obrigação de manutenção dos registros em arquivo magnético e esta obrigação foi cumprida, tanto que nenhum prejuízo resultou à fiscalização que, com base em tais arquivos, autuou a empresa por supostas infrações nos recolhimentos; e

- pugnou pelo provimento da impugnação e conseqüente não acolhimento do auto de infração, para cancelamento de todos os importes exigidos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analizadas as alegações da impugnante, a 10ª Turma da DRJ/RJO I, mediante o Acórdão nº 12-17.438, julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso onde não colacionou documentos probatórios que demonstrassem a impertinência da autuação/decisão e reiterou, resumidamente, as alegações que fizera em primeira instância reafirmando que :

- “ Com efeito, a multa foi aplicada por suposto desrespeito ao artigo 8º da Lei 10.666/03 e não artigo 32, inciso III da Lei 8212/91 citada na R. Decisão, e ainda, o referido dispositivo obriga a empresa que se utilizada de sistema de processamento eletrônico de dados a arquivar, durante dez anos, os respectivos registros. Nada mais! ”; e

- não havendo previsão legal para a contabilidade ser feita por layout específico exortou que : “ Deve-se ater ao princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal) ”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do registro de folha 52, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

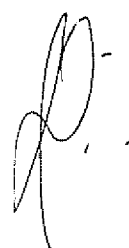
SOBRE DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Seguindo a seqüência das leis e artigos aplicados pelo Auditor Fiscal quando da Ação fiscal, observamos que, conforme consta no documento de fl.01, na Descrição Sumária da Infração, o mesmo - investido das atribuições lhe outorgadas nos termos dos então artigos. 1º 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 - lavrou Auto de Infração em comento e assim descreveu a infração:

“ DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional da Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecia bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003. ”



fl.14: Em complemento ao acima, se observa o descrito no Relatório Fiscal de

“Embora intimada à apresentação, através de Termo de intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de 3 livros ou produção de documentos, e informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, a referida empresa não o fez, em relação aos anos de 2005 e 2006. A regulamentação do referido leiaute está previsto na Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005 e na Instrução Normativa MPS/SRP 12, de 20/06/2006 ”

Uma vez isto apresentado, infere-se que, aparentemente, a recorrente não observou o descrito na descrição sumária da infração supra, posto que em seu recurso exorta que :

" Com efeito, a multa foi aplicada por suposto desrespeito ao artigo 8º da Lei 10.666/03 e não artigo 32, inciso III da Lei 8212/91 citada na R. Decisão!!!! "

A descrição é clara quando relata que a empresa infringiu ambos artigos.

Trazendo à lume as leis e os artigos citados, observa-se que foram pertinentes as capitulações, senão vejamos:

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (redação anterior)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 (grifei)

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

(...)

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.(...)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (grifei)

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Quanto a alegação de ter sido maculado o princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, abaixo, com suporte nas Leis anteriormente exibidas, são estabelecidas as formas aludidas e se demonstra que ação fiscal se ateve aos seus ditames na medida em que observou o que se segue:

Portaria MPS/SRP nº 58, de 28 de janeiro de 2005 - **DOU de 31/01/2005:**

Art 1 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, quando intimada por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverá apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, observadas as orientações; e especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP

§ 1º O Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD definirá a forma de cumprimento da obrigação acessória, criada pelo art. 8º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, discriminando sua aplicabilidade nas empresas sob o regime de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público cujas obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais estão elencadas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º A especificação dos arquivos digitais, referente às obrigações fiscais, contábeis e patrimoniais das empresas sob o regime de direito privado, quando não definida de forma diversa pela Secretaria da Receita Previdenciária, obedecerá aos padrões definidos.

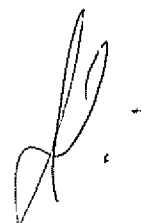
I. pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, em ato próprio;

II. pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, em ato próprio; e

II. por atos de convênio firmados entre a Secretaria da Receita Previdenciária e os órgãos de administração tributária dos Estados e Municípios.

Art. 2º Fica aprovada a versão 1.0.0.1 do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, que está disponível na Internet, no endereço www.previdenciasocial.gov.br, item Serviços/Empregador, subitem Arquivos Digitais – Auditoria fiscal de empresas.

*Instrução Normativa MPS/SFtP nº 12, de 20 de junho de 2006-**DOU** de 04/07/2006 (MANAD), que aprova a versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais e o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos digitais - SVA:*



"Art. 1º Aprovar a versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, constante do anexo desta Instrução Normativa e disponível no sítio do Ministério de Previdência Social na Internet, endereço <http://www.mps.gov.br> (item Serviços/Empregador - subitem Arquivos Digitais – Auditoria Fiscal de empresas)

Art. 2º Os arquivos digitais com informações referentes ao período de vigência da versão 1.00.1 do MANAD poderão ser gerados e entregues, quando solicitados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, no leiaute da versão 1.0.0.2, aprovada por esta Instrução Normativa.

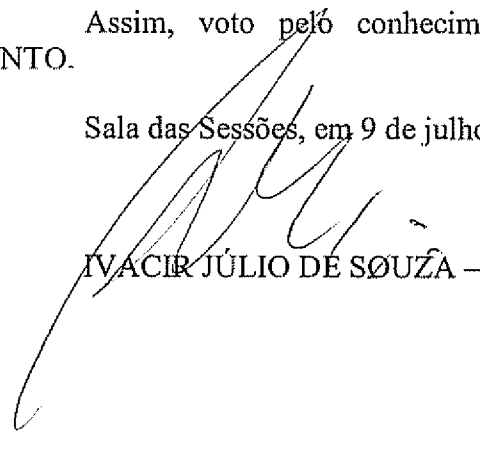
Art. 3º As empresas relacionadas no art. 1º da Portaria MPS/SRP nº 58, de 28 de janeiro de 2005, deverão submeter previamente os arquivos digitais ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, antes de fornecê-los ao Auditor-Fiscal requisitante, para verificar se os arquivos estão em conformidade com o padrão estabelecido no MANAD e, se for o caso, corrigir todos os erros e eventuais divergências apontadas pelo referido sistema.

Parágrafo único. O SVA encontra-se disponível no sítio do Ministério de Previdência Social na Internet, endereço <http://www.mps.gov.br> (item Serviços/Empregador – subitem Arquivos Digitais - Auditoria Fiscal de empresas.)"

Por todo o exposto, restou patente a exação e a legalidade da Ação fiscal que culminou com a atuação em comento.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 18192.000 204 / 2007-81
INTERESSADO: DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (TD)

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.082 de
folhas ____/____.

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 8 / 10 / 2010

Mário Madaleno Silva

Mário Madaleno Silva

Assessor